

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 05 de abril de 2024 às 07h48
Seleção de Notícias

O Globo | BR

Pirataria

Empresas discutem como combater a pirataria 3
ECONOMIA E NEGÓCIOS

Portal iG | BR

03 de abril de 2024 | Direitos Autorais

Sony Music é indenizada nos EUA em mais de US\$ 800 mil por tiktok 4
COLUNAS | MARCELO DE ASSIS

Fator Brasil - Online | BR

04 de abril de 2024 | Propriedade Intelectual

Controvérsias sobre a propriedade intelectual, os royalties e a inovação na agricultura 5
CANAL

Jornal de Brasília Online | DF

04 de abril de 2024 | Direitos Autorais

Ecad quebra recordes: R\$ 1,3 bilhão em direitos autorais distribuídos em 2023 8
BLOGS E COLUNAS | ANALICE NICOLAU

Migalhas | BR

04 de abril de 2024 | Marco regulatório | INPI

O criador humano em tempos de IA generativa 9

Empresas discutem como combater a pirataria

ECONOMIA E NEGÓCIOS

Representantes de diversos segmentos vão propor ao governo soluções para reprimir o crime

JOÃO SORIMA NETO

PAULO

Setores da economia afetados por **pirataria** e **falsificação** de produtos estão unindo esforços para intensificar o combate a esse tipo de crime, diante do aumento significativo de casos nos últimos anos. Em encontro realizado ontem em São Paulo, representantes de segmentos como audiovisual, produtores de conteúdo, combustíveis e vestuário, entre outros, iniciaram mobilização para trabalhar com troca de informações e ações junto ao poder público, a fim de mostrar como a **pirataria** afeta não só as empresas, como também a população.

- São menos hospitais públicos, ou menos empregos provocados pela sonegação de impostos e pela **falsificação** de produtos ou **pirataria** de sinal de tvê, por exemplo. Cada setor vem fazendo seu trabalho, mas a ideia é que possamos trabalhar juntos na mesma direção para combater essas ilegalidades -

diz André Dias, diretor de Relações Institucionais

e Projetos Especiais da Globo, que organizou o encontro.

Os números levantados pelo Fórum Nacional Contra a **Pirataria** e a Ilegalidade (FNCP) mostram que, em 2022, o mercado ilegal cresceu 34,2% em relação a 2021, provocando perdas de R\$ 410 bilhões à economia, envolvendo sonegação de impostos, venda de produtos falsos, violação de **direitos** autorais. Os números foram levantados junto a 14 setores, e o valor corresponde a duas vezes e meia o volume de recursos de que o governo precisa (R\$ 168 bilhões) para fechar 2024 com déficit zero.

Edson Vismona, presidente do FNPQ, observa que a população precisa se conscientizar de que, ao comprar cigarros falsificados ou combustível adulterado, está financiando o crime organizado e as milícias, que vêm dominando essas atividades ilegais.

- A união entre setores afetados, sociedade e poder público é fundamental para combater esse mercado irregular - afirma Vismona.

Sony Music é indenizada nos EUA em mais de US\$ 800 mil por tiktoker

COLUNAS



direitos autorais da Sony Music e nesta semana ele ordenou que o rapper pagasse a quantia de US\$ 802.997 equivalentes a cerca de US\$ 700 mil em lucros nas plataformas de streaming e US\$ 100 mil em taxas de licenciamento da gravadora .

"O tribunal espera que este caso sirva como uma lição de US\$ 802.997,23 para o réu na seleção cuidadosa dos materiais incluídos em seus raps", determinou Mark T. Pittman , juiz distrital dos EUA.

Processo foi referente a violação de **direitos** autorais

A gravadora Sony Music Entertainment recebeu mais de US\$ 800 mil (cerca de R\$ 4 milhões no câmbio atual) depois que um tiktoker violou seus **direitos** autorais .

A empresa emitiu um aviso estrito de remoção de **direitos** autorais sobre a música 90mph do artista Trefuego em 2022 e, com isso, ela entrou com uma ação acusando o cantor, cujo nome verdadeiro é Dantreal Daevon Clark-Rainbolt , de violação flagrante e deliberada da música Reflections , lançada originalmente em 1986 pelo compositor japonês Toshifumi Hinata .

"Trefuego simplesmente roubou a composição musical e a gravação sonora de Hinata, usando-as sem pedir e sem permissão, tudo em flagrante violação das leis de **direitos** autorais dos Estados Unidos", diz o processo movido pela Sony Music .

Em 2023, um juiz determinou que Dantreal Daevon Clark-Rainbolt infringiu os

Controvérsias sobre a propriedade intelectual, os royalties e a inovação na agricultura

CANAL

O eixo central do livro **Propriedade Intelectual, Royalties e Inovação na Agricultura**, recém-lançado pela ideiaD, é a inovação, sem a qual não há desenvolvimento, e as controvérsias relacionadas ao papel da **propriedade** intelectual no desenvolvimento da agricultura brasileira. Nele abordamos as condições, incentivos, riscos e regras do jogo da inovação, os beneficiários e a distribuição dos benefícios da inovação entre os stakeholders, assim como as dificuldades enfrentadas pelas empresas inovadoras e pelos produtores que utilizam as novas tecnologias.

São temas relevantes que provocam polêmicas, em parte porque são complexos, já que os atores têm interesses e visões distintas sobre os problemas e propõem caminhos alternativos para enfrentá-los. Algumas são alimentadas por vieses ideológicos, que distorcem a análise da dinâmica do desenvolvimento e levam a proposições que não raramente revelam profunda incompreensão dos assuntos tratados, além de poder provocar danos e prejuízos a pessoas, empresas e à sociedade em geral. Esse é o caso de muitas das polêmicas que cercam as patentes, a cobrança de royalties e o papel na inovação biotecnológica na agricultura.

Procuramos ser didáticos, mas sem concessões a simplificações que muitas vezes contribuem para difundir visões equivocadas sobre a propriedade intelectual, preço de tecnologias protegidas e pagamentos de royalties. Também procuramos explicitar as polêmicas, e em muitas tomamos partido e explicamos a linha de raciocínio que justifica nosso ponto de vista, sempre deixando espaço para o leitor formar a própria opinião.

Uma simplificação comum é que a patente concede ao inventor o monopólio para a exploração econômica do ativo protegido. Daí para a confusão de

que patentes levam a abusos por parte das empresas que comercializam os produtos inovadores é um pulo.

No livro argumentamos que as patentes não conferem nenhum poder de mercado especial, muito menos o de impor preços abusivos, que as inovações raramente são formadas por uma única patente e que em geral incluem um conjunto de ativos, alguns protegidos por direitos de PI, como a marca da empresa, o segredo e o know-how, e outros que, mesmo não sendo legalmente protegidos, são valiosos e podem ser essenciais para viabilizar uma inovação de sucesso no mercado.

Neste contexto, o ativo protegido pela patente é apenas um dos componentes de uma inovação, cujo sucesso comercial depende de muitos outros fatores e variáveis. De toda maneira, não se nega a possibilidade de distorções praticadas por empresas que conseguiram posições de liderança em mercados altamente inovadores, e indicamos que, se e quando abuso houver, cabe intervenção dos órgãos responsáveis pela regulação da concorrência para identificar as causas, e não intervenções ad hoc que possam comprometer os direitos associados à PI.

Outro aspecto abordado se refere à importância da PI para estimular e viabilizar as pesquisas e desenvolvimento (P&D). As inovações exigem grandes investimentos em P&D que são cada vez mais complexos, têm taxas de risco elevadas e carregam muitas incertezas, inclusive as institucionais, associadas às crescentes exigências que pautam as pesquisas científicas de ponta e a difusão de novos produtos em mercados altamente regulamentados.

Ao contrário do que se pensa, a PI não garante o lucro das empresas inovadoras, mas é necessária para garantir o incentivo e a possibilidade de assumir riscos

Continuação: Controvérsias sobre a propriedade intelectual, os royalties e a inovação na agricultura

com a perspectiva incerta de obter sucesso em alguns projetos. Alguns estudos indicam que o fracasso total ou parcial de projetos de inovação varia entre 40 e 90% dos casos identificados na literatura (referências no livro, p. 87) e que os custos dos fracassos são elevadíssimos, na casa de centenas de bilhões de dólares, responsáveis pela falência de várias empresas nas últimas décadas.

Somos fãs e defensores incondicionais da Embrapa e pensamos que é fundamental reforçar a capacidade de pesquisa das instituições públicas, não apenas na agricultura e na saúde, mas em todas as áreas da ciência. Mas o livro foca na importância estratégica das empresas privadas, em particular as responsáveis pelas **inovações** tecnológicas embarcadas nas sementes e bioinsumos, e pelas controvérsias em torno da cobrança de royalties por essas empresas.

A legislação brasileira é bastante equilibrada ao regular e proteger os direitos dos inventores (Lei de Propriedade Industrial), melhoristas (Lei de Proteção de Cultivares) e dos produtores (reserva de sementes para uso próprio). As controvérsias têm se concentrado na questão dos prazos de validade das patentes e dos valores dos royalties.

No livro estendemo-nos mais sobre a formação dos preços de tecnologias inovadoras e sustentamos que o valor dos royalties é definido pelo detentor da tecnologia, tendo como base as estimativas de benefícios que a tecnologia traz para o usuário, as condições vigentes nos mercados relevantes, os investimentos em P&D, os custos de produção e a própria estratégia de mercado das empresas.

Os produtores são extremamente eficientes, como demonstra o próprio sucesso da agricultura, e não fariam escolhas ou pagariam por uma tecnologia se ela

não oferecesse benefícios tangíveis. Não chegamos a estimar como se dá a distribuição de benefícios, mas a velocidade na qual as sementes biotecnológicas se difundiram no Brasil indica que o jogo tem sido de ganha-ganha e que manter os incentivos para que todos continuem investindo e ganhando é estratégico para a continuidade do desenvolvimento da agricultura brasileira.

. Por: Antônio Márcio Buainain, Professor do Instituto de Economia da Unicamp, pesquisador do INCT/PPED e Conselheiro do CCAS, Adriana Carvalho de Pinto Vieira, Pesquisadora do INCT/PPED, e Roney Fraga Souza, Professor da Faculdade de Economia da UFMT. | CCAS

- O Conselho Científico Agro Sustentável (CCAS) é uma organização da Sociedade Civil, criada em 15 de abril de 2011, com domicílio, sede e foro no município de São Paulo-SP, com o objetivo precípua de discutir temas relacionados à sustentabilidade da agricultura e se posicionar, de maneira clara, sobre o assunto.

O CCAS é uma entidade privada, de natureza associativa, sem fins econômicos, pautando suas ações na imparcialidade, ética e transparência, sempre valorizando o conhecimento científico.

Os associados do CCAS são profissionais de diferentes formações e áreas de atuação, tanto na área pública quanto privada, que comungam o objetivo comum de pugnar pela sustentabilidade da agricultura brasileira. São profissionais que se destacam por suas atividades técnico-científicas e que se dispõem a apresentar fatos, lastreados em verdades científicas, para comprovar a sustentabilidade das atividades agrícolas.

Continuação: Controvérsias sobre a propriedade intelectual, os royalties e a inovação na agricultura

A agricultura, por sua importância fundamental para o país e para cada cidadão, tem sua reputação e imagem em construção, alternando percepções positivas e negativas. É preciso que professores, pesquisadores e especialistas no tema apresentem e discutam suas teses, estudos e opiniões, para melhor informação da sociedade. Não podemos deixar de lembrar que a evolução da civilização só foi possível devido à agricultura. É importante que todo o conhecimento

acumulado nas Universidades e Instituições de Pesquisa, assim como a larga experiência dos agricultores, seja colocado à disposição da população, para que a realidade da agricultura, em especial seu caráter de sustentabilidade, transpareça. | Website: <http://agriculturasustentavel.org.br> e, redes sociais.

Ecad quebra recordes: R\$ 1,3 bilhão em direitos autorais distribuídos em 2023

BLOGS E COLUNAS



Um marco histórico para a música brasileira, impulsionado pelo boom de shows e o crescimento exponencial do streaming

O ano de 2023 ficará marcado na história da música brasileira graças ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad), que anunciou a distribuição de um valor recorde de R\$ 1,3 bilhão em **direitos** autorais. Este feito não apenas sublinha o crescimento robusto do setor, mas também celebra a maior distribuição de direitos de execução pública já alcançada nos 47 anos de história da instituição. Mais de 323 mil criadores musicais, incluindo compositores, intérpretes, músicos, editores e produtores fonográficos, foram beneficiados, sinalizando um aumento superior a 12% em relação ao ano anterior.

Isabel Amorim, superintendente executiva do Ecad

Isabel Amorim, superintendente executiva do Ecad, destacou a evolução da indústria e a importância crescente da tecnologia. "O boom de shows e o avanço digital foram cruciais para nós em 2023. Olhando para o futuro, a jornada continua desafiadora, especialmente com o dinamismo do mercado digital e a necessidade de conscientização sobre os **direitos** autorais," afirmou.

Ecad na vanguarda: R\$ 1,3 bilhão para artistas em ano de crescimento sem precedentes

O segmento de shows vivenciou um crescimento espetacular, impulsionado por eventos internacionais e festivais que trouxeram um público entusiasmado. Paralelamente, o streaming, tanto de áudio quanto de vídeo, mostrou-se um pilar fundamental para a indústria, com um crescimento significativo que reforça a tendência de consumo de música digital.

Além dos avanços financeiros, o Ecad também se dedicou a promover a sustentabilidade e a transparência através de seu primeiro Relatório de Sustentabilidade, juntando-se ao Pacto Global da ONU como parte de seu compromisso com práticas corporativas responsáveis. A instituição tem mostrado um compromisso firme com a diversidade, a inovação e a ética, demonstrando que a valorização da música vai além da compensação financeira, abrangendo também o impacto social e cultural.

Em um ano de conquistas significativas, o Ecad não só fortaleceu sua posição como um pilar da indústria musical brasileira, mas também pavimentou o caminho para um futuro onde a música é devidamente valorizada e os artistas são justamente compensados. O legado de 2023 é um testemunho do poder da música em conectar, inspirar e enriquecer a sociedade brasileira.

O criador humano em tempos de IA generativa



Promover uma regulação centrada no incentivo à criação humana não implica em deixar a inovação em uma indústria de Inteligência Artificial em segundo plano, pelo contrário

O criador humano em tempos de IA generativa: qual é o papel do sistema de **direitos** autorais? Luca Schirru Promover uma regulação centrada no incentivo à criação humana não implica em deixar a inovação em uma indústria de Inteligência Artificial em segundo plano, pelo contrário quinta-feira, 4 de abril de 2024 Atualizado às 10:34 Compartilhar ComentarSiga-nos no A A

Introdução

A existência de produtos da IA¹ que, caso criados por um ser humano, poderiam ser protegidos por **direitos** autorais, não é fenômeno recente, muito menos foi introduzida pelos sistemas que hoje são comumente referenciados como IA Generativa (por exemplo, ChatGPT, Adobe Firefly, e GitHub Copilot). O uso de IA para desenvolver tais produtos é amplamente reportado na literatura que trata da interseção entre IA e **direitos** autorais, e alguns projetos remontam a décadas atrás.

Mesmo que tais usos não sejam mais novidade, a velocidade e a intensidade com que a discussão escalou nos últimos anos fez com que o tema ganhasse urgência no debate legislativo tanto no Brasil como no restante do mundo. Tal debate, por sua vez, ganha complexidade ao ponto em que os recentes sistemas de IA Generativa, considerando a forma sob a qual são disponibilizados, as suas finalidades e o seu potencial impacto no mercado de trabalho (criativo), trazem questões jurídicas adicionais àquelas comumente discutidas na literatura especializada até 2021/2022.

Focando nos recentes sistemas de IA Generativa popularizados nos últimos anos, este breve artigo tem como objetivo contribuir para o enfrentamento da seguinte questão: qual deve ser o papel do sistema de **direitos** autorais diante dos recentes desenvolvimentos trazidos pela IA Generativa?

Mas o que muda com a IA generativa?

Primeiramente, é importante destacar o alcance desses sistemas e o volume de produtos gerados por eles em circulação. Projetos como os já conhecidos, e amplamente citados, Next Rembrandt, Portrait of Edmond Belamy e Sunspring, estavam limitados e sob controle de determinados indivíduos ou empresas. Portanto, o número de produtos resultantes da utilização de sistemas de IA dentro do âmbito desses projetos era determinado pelas pessoas envolvidas. Hoje, o uso de sistemas de IA Generativa como o ChatGPT e Midjourney é viabilizado ao público em geral, de maneira gratuita e mediante o pagamento de assinaturas. Tais sistemas são capazes de produzir conteúdo de diferentes naturezas mediante prompts apresentados pelos usuários e, estando acessíveis a todos que tenham interesse em operá-los, permitem a criação simultânea de incontáveis textos, imagens e vídeos, por exemplo.

Outra diferença relevante é aquela referente ao uso de obras protegidas no treinamento de sistemas de IA. O

Continuação: O criador humano em tempos de IA generativa

treinamento de sistemas de IA Generativa para finalidades comerciais, em tese, não deveria receber o mesmo tratamento jurídico do uso de obras protegidas no contexto da mineração de textos e dados para finalidades de pesquisa e/ou atividades de interesse público (ex. jornalismo).

A relevância das atividades de mineração de textos e dados para fins de pesquisa e a importância de uma limitação específica aos **direitos** autorais já são amplamente documentadas na literatura especializada. Uma recente proposta de limitação aos **direitos** autorais presente no art. 42 do PL 2338/23, caso aprovada, aproximaria o Brasil da tendência observada em outras jurisdições (ex. União Europeia e Japão) de regular tais práticas de maneira a incentivar a pesquisa intensiva em dados. Assim o faria ao viabilizar usos automatizados em processos de mineração de textos e dados quando conduzidos no escopo das atividades de organizações e instituições de interesse público, e sob determinadas condições.

Uma derradeira, porém não menos importante, distinção entre o uso de obras protegidas para o treinamento de um sistema de IA Generativa e para a mineração de textos e dados no contexto acima, diz respeito aos resultados esperados de ambas as práticas (o seu "output"). Enquanto que os resultados esperados das práticas de mineração de textos e dados são, geralmente, padrões e correlações, elementos não protegidos sob os **direitos** autorais, o output da operação de um sistema de IA Generativa, via de regra, é algo que pode vir a concorrer diretamente com as obras criadas por seres humanos e utilizadas em seu treinamento.

Uma vez delineadas algumas diferenças entre os sistemas de IA Generativa e outros sistemas de IA que foram objeto de análise na literatura até 2021/2022, cumpre questionar qual o papel do sistema de **direitos** autorais diante desses desenvolvimentos tecnológicos. Considerando o objetivo dos **direitos** autorais de incentivar a criação, existe algo ou alguém a ser incentivado nesta nova realidade?

Direito autoral, IA generativa e o argumento do incentivo

Ao tratar das justificativas e dos fundamentos dos **direitos** autorais, o argumento mais comum é o do incentivo: os **direitos** autorais são necessários para incentivar o autor a continuar criando, inclusive por meio da viabilização de mecanismos (ex: direitos exclusivos) que possam vir a garantir a remuneração pelo uso de suas obras.

Especificamente quanto à IA Generativa, e usando um hipotético reconhecimento da existência de **direitos** autorais sobre produtos de sua operação, o que (ou quem) se pretende incentivar?

Ainda que a discussão tenha avançado nos tribunais e em escritórios de direitos de propriedade intelectual ao redor do mundo, com destaque para o posicionamento do **INPI** sobre invenções geradas por sistemas de IA, e do enunciado 670 da IX Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal², a questão (jurídica) da autoria e titularidade dos produtos da IA ainda não é pacificada a nível global. Não obstante, a incerteza jurídica e a ausência de tutela por meio de um direito exclusivo sobre tais produtos não parece representar um obstáculo determinante ao contínuo desenvolvimento de tais tecnologias.

Mas e quanto ao autor humano?

Tendo, historicamente, o autor humano, a "pessoa física criadora", como principal beneficiário das normas constantes da legislação autoral, é fundamental questionar qual é o papel do sistema de **direitos** autorais no contínuo incentivo à criação humana.

Para tanto, é importante considerar o contexto no qual se propõe tal questionamento, a saber: alguns dos principais sistemas de IA Generativa ofertados ao público foram treinados utilizando obras criadas por humanos. Esses mesmos sistemas são capazes de gerar produtos que, em última instância, podem competir diretamente com as obras criadas por humanos

Continuação: O criador humano em tempos de IA generativa

(sobre o tema, veja, por exemplo, aqui), o que é potencializado pelo seu alcance e pelo volume de produtos desenvolvidos utilizando tais sistemas.

Dentro do contexto aqui delimitado, uma alternativa que tem sido discutida é a criação de um mecanismo legal de remuneração aos criadores pelo uso de suas obras pelos proprietários de sistemas de IA Generativa para fins de treinamento desses sistemas com finalidades comerciais. A forma em que tal remuneração seria estruturada, se por meio de um sistema de gestão coletiva, ou como uma contribuição para um fundo, ainda é debatida na doutrina e nas propostas legislativas apresentadas até então (exemplos: [1]; [2]; [3]; [4]).

Contudo, se o debate a respeito do formato, do cálculo dos valores e demais obrigações e papéis dentro deste potencial sistema de remuneração ainda demanda maior desenvolvimento - inclusive para que possa refletir as peculiaridades de nosso sistema jurídico, economia e cultura -, a necessidade de alguma remuneração já parece ser objeto de consentimento até mesmo dos proprietários de sistemas de IA Generativa, que vêm criando fundos de compensação e mecanismos para remunerar autores cujas obras foram e/ou são utilizadas no treinamento de tais sistemas.

Considerações finais

É inegável que as novas dinâmicas introduzidas no campo da criatividade por força da crescente sofisticação e popularização dos sistemas de IA demandam um novo olhar sobre o sistema de **direitos** autorais, implicando em potenciais alterações legislativas.

Ainda que diferentes propostas regulatórias possam sugerir algum tipo de "escolha" entre uma regulação centrada no incentivo ao criador humanos (e suas criações) e a **inovação** tecnológica (por exemplo, o argumento de que não reconhecer algum tipo de proteção a um produto da IA poderia desestimular a ino-

vação nesta indústria), tais objetivos não parecem ser auto excludentes.

Enquanto necessidade de novos direitos exclusivos para os produtos da IA continua a ser um elemento de eficácia questionável no que diz respeito ao incentivo ao desenvolvimento de uma indústria de IA, outras questões tem ganhado corpo na discussão internacional. A introdução de uma limitação para permitir a mineração de textos e dados no exercício de atividades de interesse público ao mesmo tempo que viabiliza e aprimora o trabalho de profissionais humanos envolvidos em tais atividades, tem o potencial de contribuir para o desenvolvimento científico e tecnológico.

Mais recentemente, e considerando os novos desafios trazidos pela IA Generativa, mecanismos de remuneração aos criadores cujas obras tenham sido utilizadas para treinar sistemas de IA Generativa vêm sendo discutidos como uma forma de remunerar e incentivar os criadores humanos. Neste caso em particular, incentivar e remunerar o autor humano também implica em uma potencial contribuição para o contínuo aprimoramento de sistemas de IA, haja vista que estes são comumente treinados mediante o uso de obras criadas por autores humanos.

Ainda que a estrutura e demais elementos de um potencial mecanismo de remuneração estejam em debate, uma coisa é certa: o contínuo incentivo à criação humana deve (continuar a) ser a pedra angular na edificação das normas de **direitos** autorais, incluindo aquelas que tratem da interseção com a IA.

1 Tal como esclarecido em Schirru (2020, pp. 47-48), a adoção da expressão "Produtos da IA" é proposital e visa afastar "qualquer pré-conceito a respeito do seu enquadramento ou não no escopo da legislação autoral". Dessa forma, este trabalho irá empregar o termo "obra" apenas para as criações de autoria humana. SCHIRRU, Luca. **Direito** autoral e inteligência ar-

Continuação: O criador humano em tempos de IA generativa

tifical: autoria e titularidade nos produtos da IA. Rio de Janeiro, 2020. Tese (Doutorado em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento) - Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

2 Diz o enunciado 670: "Art. 11 da Lei n. 9610/1998: Independentemente do grau de autonomia de um sistema de inteligência artificial, a condição de autor é restrita a seres humanos.". Objetivando a transparência, é importante esclarecer que o autor deste artigo é o autor e propositor do enunciado 670.

Luca Schirru Diretor e pesquisador no Instituto Brasileiro de **Direitos** Autorais (IBDAutoral). Pesquisador de pós-doutorado no Centre for IT & IP Law (KU Leuven - Bélgica). Professor, advogado e consultor jurídico

Índice remissivo de assuntos

Pirataria

3

Direitos Autorais

3, 4, 8, 9

Propriedade Intelectual

5

Inovação

5, 9

Marco regulatório | INPI

9